



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 27 de janeiro de 2016

nº 1078 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 17

>>Extratos Pág. 23

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0883/2007

INTERESSADA: MARLI FÁTIMA DO CARMO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

JURISDICIONADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 363/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUADRO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS. EQUIPARAÇÃO A ALIENAÇÃO MENTAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVENTOS INTEGRAIS. EC 70. REGRA MAIS BENÉFICA. INTEGRALIDADE E PARIDADE.

1. Na forma do art. 40, I, §1º da Constituição Federal, a aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais somente é assegurada quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Nos demais casos os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição.

2. Se a invalidez do servidor decorreu do acometimento de quadro depressivo grave, que pode ser equiparado à alienação mental, os proventos devem ser pagos de forma integral.

3. O art. 6ºA, acrescentado à Emenda Constitucional nº 41/2003 pela Emenda Constitucional nº 70/2012, disciplina questão voltada aos critérios para o cálculo e reajuste dos proventos de aposentadoria por invalidez concedidas com base no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, sejam eles integrais ou proporcionais, garantindo a sua aplicabilidade aos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31.12.2003. Legalidade e registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Marli Fátima do Carmo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, expedido em favor de MARLI FÁTIMA DO CARMO no cargo Professora Nível I Referência "09", carga horária 40h, matrícula nº 300014665, CPF: 293.863.812-49, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na forma do Decreto s/n, de 26 de maio de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0539, de 22.06.2006, retificado pelo Decreto de 19 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2139, de 18.01.2013, com fulcro no art. 40, §1º, I, § 3º da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/03) e art. 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/2000, com redação dada pela LC nº 253/02;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

II - Determinar o registro do ato, referenciado no item I deste acórdão, junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996;

III - Dar ciência deste acórdão à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH – e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1213/1999
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, ENCAMINHADA A ESTA CORTE PELO DER/RO, DESTINADA A AFERIR LEGALIDADES DANOSAS AO ERÁRIO DECORRENTES DO PAGAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES INDEVIDAS A SERVIDORES DA AUTARQUIA, NO PERÍODO DE 29/07/1997 A 31/12/1998
JURISDICIONADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY
CPF Nº 032.263.792-91 (FALECIDO)
EX-DIRETOR-GERAL DO DER
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 374/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE. ILEGALIDADES. PAGAMENTO INDEVIDO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS E SUPRIMENTO DE FUNDOS. CITAÇÃO. REVELIA. FALECIMENTO DO GESTOR. MODIFICAÇÕES NA NATUREZA JURÍDICA DAS ILEGALIDADES E NO VALOR DO DANO POSTERIORES À DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE E CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO ESPÓLIO E/OU HERDEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SERVIDORES QUE RECEBERAM OS VALORES INDEVIDOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 17 (DEZESSETE) ANOS. PREJUDICIALIDADE DE NOVAS CITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SE GARANTIR A AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. o processo de Tomada de Contas Especial deve ser extinto sem análise de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c 286-A do Regimento Interno, quando não tiver sido desenvolvido de forma válida e regular, frente à impossibilidade ou à prejudicialidade nas garantias do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis (art. 5º, LV, Constituição Federal).

2. as modificações substanciais no rol de ilegalidades presentes na Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade da Tomada de Contas Especial, efetivadas após a Citação e/ou Audiência do responsável

revel e que importem alteração da natureza jurídica ou nos valores do dano imputado, devem ser objeto de nova definição de responsabilidade e citação, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno.

3. passados mais de 17 (dezessete) anos da ocorrência dos fatos tidos como irregulares, a produção probatória fica prejudicada, sendo inviável, por violar a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), realizar nova definição de responsabilidade e citação dos responsáveis. Ademais, devido ao longo transcurso de tempo, não foram cumpridos os princípios da celeridade e razoável duração do processo. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, encaminhada a esta Corte Pelo DER/RO, destinada a aferir ilegalidades danosas ao Erário, decorrentes do Pagamento de Adicionais e Gratificações Indevidas a Servidores da Autarquia, no Período de 29/07/1997 a 31/12/1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Extinguir o presente Processo de Tomada de Contas Especial - instaurada pelo Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Rondônia, período de 29/07/1997 a 31/12/1998 - sem análise de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c 286-A do Regimento Interno e em homenagem aos princípios da celeridade, da duração razoável do processo, da segurança das relações jurídicas e da razoabilidade, somado à prejudicialidade, principalmente da garantia da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), de realizar nova citação ao espólio e/ou aos herdeiros do Senhor Issac Bennessby, falecido em 25.12.2011, após mais de 17 anos da ocorrência dos fatos - uma vez que teria que ser procedida nova definição de responsabilidades em face das mudanças na natureza jurídica e no quantum das ilegalidades imputadas pelos setores de instrução - e, ainda, pela inviabilidade de citação dos servidores do DER/RO, que se beneficiaram com os valores irregulares recebidos a título de gratificações, adicionais, ou que não prestaram contas, considerando que os pagamentos ocorreram nos idos de 1997/1998, sendo que eles também não tiveram suas responsabilidades definidas;

II - Determinar, via ofício e com cópias deste Acórdão, ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, CPF nº 315.682.702-91, atual Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem o substitua, que, diante das inconsistências aferidas nesta TCE, adote as seguintes medidas preventivas para resguardar o erário:

a) aplique, de forma rigorosa, cada recurso repassado a Autarquia, em conta específica e na finalidade devida;

b) caso ainda não tenha sido realizado, efetive a correção e o repasse de eventual valor devido ao sistema previdenciário relativamente ao Servidor Antônio Normando Gaião de Queiroz; e

c) adote medidas para coibir o pagamento ilegal e/ou a maior de gratificações e adicionais aos seus servidores, exigindo a devida prestação de contas deles, nos casos, dentre outros, de valores repassados a título de diárias ou suprimento de fundos.

III - Alertar o Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, CPF nº 315.682.702-91, Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem o substitua, que a não observância das determinações descritas nas letras "a" e "c" do item II desta Decisão, o sujeitará as sanções descritas no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo doutras cominações legais ou de eventual imputação de dano, em face da constatação de ilegalidades perpetradas diante da omissão;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis e/ou interessados, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, comunicando a disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2698/2010.
INTERESSADA: Valdecira Gomes Afonseca – CPF nº 470.275.682-68.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 1/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária de Professor. Proventos Integrais e com Paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Ato Concessório na vigência da Lei Complementar nº 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária de Professor, com Proventos Integrais e com Paridade, à senhora Valdecira Gomes Afonseca, ocupante do cargo efetivo de Professora Nível III, Referência "1", Matrícula nº 300003688, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 24 de novembro de 2008 (fl. 43), publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.134, de 1º de dezembro de 2008 (fl. 90), posteriormente retificado pelo Decreto de 30 de abril de 2010 (fl. 71), publicado no Diário Oficial do Estado nº 1497, de 26 de maio de 2010 (fl. 81), nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º, da Constituição Federal c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e arts. 24 e parágrafos, art. 56 da LCE Previdenciária nº 432/2008.

(...)

DISPOSITIVO

19. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária de Professor, concedida à senhora Valdecira Gomes Afonseca,

ocupante do cargo efetivo de Professora Nível III, Referência "1", Matrícula nº 300003688, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Submeta o Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08;

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

IV - Cumpra o prazo previsto no item anterior, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

20. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0713/2009.
INTERESSADA: Juliana Aureliano da Costa - CPF no 008.258.972-03.
ASSUNTO: Pensão Estadual.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO PRELIMINAR Nº 2/2016 - GCSEOS

EMENTA: Pensão Civil sem paridade. Improriedade na fundamentação legal do Ato Concessório. Reajuste de proventos irregular. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil em caráter temporário à beneficiária Juliana Aureliano da Costa, filha da ex-servidora Ivete Conegundes da Costa, falecida em 31 de março de 2008, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Matrícula 300022469, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato nº 049/DIPREV/09 (fl. 57), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.185, de 16 de fevereiro de 2009 (fl. 58), com fundamento nos artigos, 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso II, alínea "a" e 34, inciso II da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o artigo 40, §7º, da Constituição Federal de 1988.

(...)

DISPOSITIVO

13. Diante do exposto, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I - Retifique o Ato Concessório de Pensão para fazer constar a fundamentação dos artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso II, alínea "a" e 34, inciso II da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o artigo 40, §7º, II, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), devendo conter todos os requisitos estabelecidos no art. 26, IV, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

II - Adeque o item 2 do Ato Concessório para que seja garantido o reajuste de acordo com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

III - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

14. Cumpra o prazo previsto no item I, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

15. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3488/2015
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2015, DEFLAGRADO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, DIGITALIZAÇÃO, BIOMETRIA, CONFECÇÃO E EMISSÃO DE CNH E SISTEMA VINCULADOS
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
CPF N. 062.220.649-49
DIRETOR-GERAL
MARY VONE VECHE E SILVA
CPF 236.222.702-25
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
REVISOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 364/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de licitação. Pregão Eletrônico nº 083/2015/SUPEL/RO. Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, digitalização, biometria, confecção e emissão de CNH e sistema vinculados para realizar procedimentos e cirurgias de forma itinerante. Deliberações anteriores desta Corte sobre situação similar. Ausência de comprovação do atendimento das medidas anteriormente indicadas. Determinação de baixa dos autos em diligência a fim de que seja apurado se o novel edital atende as decisões já proferidas por este Tribunal sobre a questão (decisões proferidas nos processos n. 3633/12 e 0424/2013), especialmente o voto condutor da Decisão 557/15-2ª Câmara.

MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação nº 38/2015/DETRAN/RO, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro PAULO CURI NETO, por MAIORIA de votos, vencido o Relator originário, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I - Determinar a baixa dos autos em diligência a fim de que seja apurado se o Edital Pregão Eletrônico nº 83/2015/DETRAN/RO, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, digitalização, biometria, confecção e emissão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e sistemas vinculados atende as deliberações anteriores desta Corte sobre situação similar (decisões proferidas nos processos n. 3633/12 e 0424/2013, além do voto condutor da Decisão 557/15-2ª Câmara.); e

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator - voto vencido); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Revisor), Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara
(Conselheiro designado para redigir o Acórdão na forma do artigo 180 do Regimento Interno)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
(voto vencido)

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 4170/2015 (APENSO AO PROCESSO Nº 03644/11, VOL. I AO XVIII, JUNTAMENTE COM OS PROCESSOS N. 2772/14, 2773/14, 2828/14, 2826/14, 2827/14, 2831/14; 4168/15; 4169/15; 4171/15)
INTERESSADO: SIDNEI CANDIDO FERREIRA
CPF Nº 351.082.582-91
ASSUNTO: DECISÃO Nº 0744/2015 – 2ª CÂMARA – PROCESSO Nº 02827/14
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ADVOGADO: NILTON EDGARD MATTOS MARENA – OAB/RO 361-B
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 367/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO MANTIDA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – NÃO CABIMENTO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, na forma do art. 33 da LC nº 154/96;

2. Não cabem embargos de declaração para rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada;

3. Não restando demonstrado nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração, os embargos de declaração devem ser rejeitados;

4. Embargos de Declaração não providos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração, opostos por Sidnei Candido Ferreira, contra o Acórdão nº 744/2015 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração, opostos por Sidnei Candido Ferreira, contra o Acórdão nº 744/2015 – 2ª Câmara, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, visto que não restou demonstrada a omissão alegada no Acórdão guerreado;

II - Dar ciência deste Acórdão ao embargante por intermédio do seu advogado, Dr. Nilton Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e – TCE/RO;

III - Encaminhar estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão; e

IV - Sobrestar estes autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara após, arquivem-se estes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 4168/2015 (APENSO AO PROCESSO Nº 03644/11, VOL. I AO XVIII, JUNTAMENTE COM OS PROCESSOS N. 2772/14, 2773/14, 2828/14, 2826/14, 2827/14, 2831/14; 4170/15; 4169/15; 4171/15)
INTERESSADO: LEANDRO DE CARVALHO FEITOSA
CPF Nº 386.788.612-15
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO Nº 0745/2015 – 2ª CÂMARA – PROCESSO Nº 02825/14
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ADVOGADO: NILTON EDGARD MATTOS MARENA – OAB/RO 361-B
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 368/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO MANTIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – NÃO CABIMENTO. 1. Os embargos

declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, na forma do art. 33 da LC nº 154/96;

2. Não cabem embargos de declaração para rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada;

3. Não restando demonstrado nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração, os embargos de declaração devem ser rejeitados;

4. Embargos de Declaração não providos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Embargos de declaração opostos por Leandro de Carvalho Feitosa contra, o Acórdão nº 745/2015 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração, opostos por Leandro de Carvalho Feitosa, o contra Acórdão nº 745/2015 – 2ª Câmara, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, visto que não restou demonstrada a omissão alegada no Acórdão guerreado;

II - Dar ciência deste Acórdão ao embargante por intermédio do seu advogado, Dr. Nilton Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e – TCE/RO;

III - Encaminhar estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão; e

IV - Sobrestar estes autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara após, arquivem-se estes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 4169/2015 (APENSO AO PROCESSO Nº 03644/11, VOL. I AO XVIII, JUNTAMENTE COM OS PROCESSOS N. 2772/14, 2773/14, 2828/14, 2826/14, 2827/14, 2831/14; 4170/15; 4169/15; 4171/15)
INTERESSADO: EDSON LUIZ FERNANDES
CPF Nº 332.172.542-87
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO Nº 747/2015-2ª CÂMARA - PROCESSO Nº 02826/14
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ADVOGADO: NILTON EDGARD MATTOS MARENA – OAB/RO 361-B
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 369/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO MANTIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – NÃO CABIMENTO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, na forma do art. 33 da LC nº 154/96;

2. Não cabem embargos de declaração para rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada;

3. Não restando demonstrado nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração, os embargos de declaração devem ser rejeitados;

4. Embargos de Declaração não providos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração, opostos por Edson Luiz Fernandes, contra o Acórdão nº 747/2015 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração, opostos por Edson Luiz Fernandes, contra o Acórdão nº 747/2015 – 2ª Câmara, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, visto que não restou demonstrada a omissão alegada no Acórdão guerreado;

II - Dar ciência deste Acórdão ao embargante por intermédio do seu advogado, Dr. Nilton Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e – TCE/RO;

III - Encaminhar estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão; e

IV - Sobrestar estes autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara após, arquivem-se estes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 4171/2015 (APENSO AO PROCESSO Nº 03644/11, VOL. I AO XVIII, JUNTAMENTE COM OS PROCESSOS N. 2772/14, 2773/14, 2828/14, 2826/14, 2827/14, 2831/14; 4168/15; 4169/15; 4170/15)

INTERESSADO: IRINEU JOSÉ DO NASCIMENTO

CPF Nº 895.592.828-91

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO Nº 0748/2015 – 2ª CÂMARA – PROCESSO Nº 02828/14

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

ADVOGADO: NILTON EDGARD MATTOS MARENA – OAB/RO 361-B

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 370/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO MANTIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – NÃO CABIMENTO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, na forma do art. 33 da LC nº 154/96;

2. Não cabem embargos de declaração para rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada;

3. Não restando demonstrado nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração, os embargos de declaração devem ser rejeitados;

4. Embargos de Declaração não providos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração, opostos por Irineu José do Nascimento, contra o Acórdão nº 748/2015 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração, opostos por Irineu José do Nascimento, contra o Acórdão nº 748/2015 – 2ª Câmara, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, visto que não restou demonstrada a omissão alegada no Acórdão guerreado;

II - Dar ciência deste Acórdão ao embargante por intermédio do seu advogado, Dr. Nilton Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e – TCE/RO;

III - Encaminhar estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão; e

IV - Sobrestar estes autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara após, arquivem-se estes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2565/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 002/2013 - CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ITEM III DA DECISÃO Nº 292/2013 - 2ª CÂMARA)
RESPONSÁVEIS: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA
PREFEITO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CPF Nº 556.984.769-34
MÁRCIO DA COSTA MURATA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CPF Nº 470.751.552-53
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 365/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2013. DETERMINAÇÃO PARA DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO VISANDO O PREENCHIMENTO DAS VAGAS OCUPADAS TEMPORARIAMENTE. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS III E IV DA DECISÃO Nº 292/2013 - 2ª CÂMARA. MULTA. REITERAÇÃO.

1. O descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, em face da ausência de planejamento e deflagração de Concurso Público para o preenchimento das vagas ocupadas temporariamente e outras necessárias no âmbito da educação municipal, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, com a prorrogação das contratações precárias, enseja a cominação de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Constatada irregularidade em face da deflagração de atos administrativos - constituídos por editais de processo seletivo de contratação simplificada e temporária - em detrimento do regular Concurso Público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal, deve ser comunicado ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, nos sentidos de que possa deflagrar as ações cabíveis no âmbito de sua alçada, diante da possibilidade da caracterização de Ato de Improbidade Administrativa, dentre outras imputações criminais e legais. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata do exame da legalidade do edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2013, deflagrado pelo Município de Campo Novo de Rondônia, para a contratação de servidores na área da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Declarar ilegais, sem pronúncia de nulidade, as prorrogações dos contratos temporários decorrentes do edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2013, em face da manutenção de profissionais com vínculo precário, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, bem como em desrespeito ao alerta realizado por esta Corte de Contas no item IV da Decisão nº 292/2013 - 2ª Câmara, em homenagem aos princípios da segurança das relações jurídicas e razoabilidade, considerando que os serviços já foram prestados e os contratos ultimados;

II – Multar, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira - Prefeito de Campo Novo de Rondônia, CPF nº 556.984.769-34, na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, por ter descumprido as determinações desta Corte de Contas, constantes dos itens III e IV da Decisão nº 292/2013 - 2ª Câmara, ao não realizar o devido planejamento e a deflagração do competente Concurso Público para o preenchimento das vagas ocupadas por profissionais

contratados temporariamente e/ou outras necessárias na educação municipal, mantendo os profissionais contratados precariamente, através do edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2013, mesmo após o término da vigência dos contratos, em total afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal;

III – Multar, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor Márcio da Costa Murata, Ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia/RO, CPF nº 470.751.552-53, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por ter descumprido determinações desta Corte de Contas, constantes dos itens III e IV da Decisão nº 292/2013 - 2ª Câmara, ao não comprovar a realização do devido planejamento e consequente deflagração do Concurso Público para o preenchimento das vagas ocupadas por profissionais contratados temporariamente pelo edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2013, e/ou necessários ao atendimento das novas demandas da educação municipal, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II e III, devidamente atualizadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

V - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitado em julgado deste acórdão sem o recolhimento das multas descritas nos itens II e III, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI - Determinar, via ofício, ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira - Prefeito de Campo Novo de Rondônia, CPF nº 556.984.769-34, ou a quem o substitua, bem como ao atual Secretário Municipal de Educação, que procedam ao planejamento e à deflagração de Concurso Público para o preenchimento das vagas ocupadas temporariamente e/ou necessárias ao atendimento das novas demandas da educação municipal, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal, comprovando a conclusão do Concurso Público, com a nomeação dos servidores, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados do conhecimento deste acórdão, sob pena de incorrerem na sanção do art. 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96 e da ilegalidade de eventual contratação ou prorrogação dos contratos precários, dentre outras cominações legais;

VII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento dos atos administrativos efetivados pelo município de Campo Novo de Rondônia/RO, principalmente do edital de Concurso Público relacionado ao cumprimento das medidas descritas no item VI deste acórdão, aferindo a regularidade do feito, bem como alertando a Corte de Contas em caso de omissão no cumprimento da determinação presente no citado item;

VIII - Encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para adoção das providências do âmbito de sua alçada, visando o efetivo cumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal pelo município de Campo Novo de Rondônia/RO, bem como para as ações que entender cabíveis diante dos indícios de atos de improbidade administrativa na gestão do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito de Campo Novo de Rondônia, em atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, isonomia, moralidade e publicidade;

IX - Dar conhecimento deste acórdão aos responsáveis, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, comunicando a disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

X - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento deste acórdão, sendo que, após serem devidamente atendidas, arquivem-se estes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da

2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

PROCESSO-e Nº: 4018/2014
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
RESPONSÁVEL: FÁBIO PATRÍCIO NETO
CPF: 421.845.922-34
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 371/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MAQUINÁRIO DO PAC/II PELO MUNICÍPIO DE CUJUBIM E EXISTÊNCIA DE SERVIDOR

FANTASMA NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO AOS PROCEDIMENTOS AUDITADOS. OCORRÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE FATOS NOVOS. RECOMENDAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO AJUIZADA NO PODER JUDICIÁRIO EM DESFAVOR DO SERVIDOR JEFFERSON DE OLIVEIRA FERREIRA. ENCAMINHAMENTO DO EXPEDIENTE À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES PARA CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Efetivada a instrução processual e ausente a ocorrência de irregularidades nos procedimentos auditados pelo Tribunal de Contas, impõe-se o arquivamento dos autos segundo critérios de risco e materialidade que suscite o prosseguimento do feito.

2. Encaminhamento do expediente (Protocolo nº 13864/15) à Promotoria de Justiça de Ariquemes, para adoção de medidas de sua alçada. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, objetivando a apuração de possíveis ocorrências do uso indevido de maquinário proveniente do Governo Federal por meio do Programa de Aceleração do Crescimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerando que a inspeção especial efetivada pelo Tribunal de Contas não constatou irregularidade nas ocorrências noticiadas por meio do protocolo nº 07805/14, mormente quanto aos encargos derivados da utilização dos maquinários doados pelo Governo Federal ao Município de Cujubim, bem como da contratação do servidor JEFFERSON DE OLIVEIRA FERREIRA, evento que se impõe a desnecessidade do prosseguimento do feito, em face da ausência de risco e materialidade no procedimento auditado;

II - Recomendar ao Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO - Prefeito Municipal de Cujubim, que acompanhe a movimentação do Processo nº 0009690-44.2012.822.0002 - AÇÃO CÍVEL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,

que tramita no Tribunal de Justiça de Rondônia em desfavor do Senhor JEFFERSON DE OLIVEIRA FERREIRA, para conhecimento dos efeitos do decisum a ser prolatado;

III - Recomendar ao Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO - Prefeito Municipal de Cujubim, que observe a conduta do servidor Jefferson de Oliveira Ferreira enquanto Assessor de Comunicação do Município, considerando que já tramita Ação Cível de Improbidade Administrativa em desfavor do servidor, bem como notícias de possíveis ilícitos por ele praticados (Protocolo nº 13864/15), sob pena de incorrer em responsabilidade por culpa in vigilando ou em culpa in elegendo;

IV - Encaminhar cópia dos documentos relativos ao Protocolo nº 13864/15 à Promotoria de Justiça de Ariquemes, para providências de sua alçada;

V - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via ofício, ao Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO - Prefeito Municipal de Cujubim e à Promotoria de Justiça de Ariquemes, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

VI - Arquivar os autos após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 4008/2015
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL NORMATIVO Nº 002/2015
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA
PREFEITO
CPF: 351.093.002-91
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 366/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2015 MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAL GRADUADO EM PSICOLOGIA E NUTRIÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE, TRABALHO E AÇÃO SOCIAL E EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Considera-se legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado, quando justificado a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preceito incerto no art. 19, II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO e art. 37, IX, da Constituição Federal.

2. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade formal do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar Legal o exame formal do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, visando o preenchimento de 04 (quatro) vagas para o cargo de Psicólogo e de 02 (duas) vagas para o cargo de Nutricionista, visando atender as necessidades das Secretarias de Educação, Saúde e Saneamento e Trabalho e Ação Social do Município, em consonância com o art. 37, IX, da Constituição Federal;

II - Recomendar ao Prefeito de Machadinho do Oeste - Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, que nos próximos procedimentos de Processo Seletivo Simplificado de Concurso Público, atenha-se às exigências contidas na Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, mormente quanto ao prazo de envio do Edital para análise prévia desta Corte, bem como promova a publicidade do expediente em todos os meios possíveis, dentre estes, em jornal de grande circulação, em sujeição ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal;

III - Dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, comunicando-o da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, do site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Arquivar os autos após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1635/2009
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2008
RESPONSÁVEL: ELOIR DO COUTO TEIXEIRA
DIRETOR EXECUTIVO
CPF Nº 420.694.082-72
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 373/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2008. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE/RO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE CUNHO FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se Regulares com Ressalvas as Contas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal e que não possuam força prejudicial de análise.

2. O Gestor Público está adstrito ao cumprimento integral das normas legais em voga, delas não podendo ignorar. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO DO OESTE/RO, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor ELOIR DO COUTO TEIXEIRA – na qualidade de Diretor Executivo, concedendo quitação, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 24, Parágrafo Único do Regimento Interno, em virtude da ocorrência da falha formal a seguir apresentada:

a) descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c inciso I do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, pelo encaminhamento de forma intempestiva dos balancetes referentes aos meses de janeiro, março, abril, setembro, outubro e dezembro do exercício de 2008.

II – Determinar, via ofício, aos atuais Gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO DO OESTE a observância às exigências legais quando das futuras Prestações de Contas a serem apresentadas a esta e. Corte de Contas, bem como ao seguinte:

a) apresentação de demonstrativo de gastos com os proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro imediatamente anterior ao da Prestação de Contas apresentada para análise por esta e. Corte de Contas;

b) apresentação de demonstrativo do percentual da taxa de administração do exercício financeiro em apreciação para que se possa aferir o cumprimento do que determina a Lei Federal nº 9.717/98;

c) observar na íntegra as determinações contidas nas Resoluções do BACEN, principalmente no que concerne a aplicação de recursos e política de investimentos, adotando medidas com vistas a prevenir irregularidades que possam vir a trazer prejuízos aos cofres do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste; e

d) observância ao teor da Súmula nº 004/TCE-RO, com vigência a partir do exercício de 2010, que versa sobre a imprescindibilidade da manifestação do Controle Interno nos processos de Prestações de Contas futuras, sob pena de julgamento irregular das futuras Prestações de Contas, nos termos do artigo 16, III, "b", da LC nº 154/96, bem como a possibilidade de aplicação de multa sancionatória aos responsáveis, com base nas disposições contidas no artigo 19, parágrafo único, c/c com o artigo 55, II, da mencionada norma legal.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao Senhor ELOIR DO COUTO TEIXEIRA - Superintendente, comunicando-lhe a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV – Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO-e: 1590/2015
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: GERSON NEVES - PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 272.784.761-00
CARLOS ALEXANDRE DELGADO
CPF Nº 620.830.742-20
CONTADOR CRC/RO: 005814/0-6
LAURI PEDRO ROCKENBACH
CPF Nº 334.244.629-34
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 194/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM PERÍODO VEDADO. AUMENTO DA DÍVIDA DO INSS E RPPS ONERANDO OS COFRES DO MUNICÍPIO COM O PAGAMENTO DE JUROS E MULTA. DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAR O DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO E/OU PAGAMENTO EM ATRASO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. DETERMINAR INSTAURAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS PARA APURAR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO PELA CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO PERÍODO VEDADO. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO DAS IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES

1 - Restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,62% na MDE e 62,41% no FUNDEB - valorização do magistério); à saúde (18,99%); gasto com pessoal (51,67%); e repasse ao Legislativo (6,99%).

2 - O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária e financeira líquidas superavitárias.

3 - A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.

4 - Ficou demonstrada nos autos a prática reiterada do não recolhimento das contribuições previdenciárias e/ou seu pagamento fora da data limite, bem como sucessivos parcelamentos dos débitos previdenciários, ocasionando grave dano ao erário decorrente de pagamento injustificado de juros e multa, bem como impondo sério prejuízo ao Instituto de Previdência Municipal.

6 - Ante a gravidade da conduta que impõe ônus desnecessário aos cofres municipais, necessária à determinação de instauração de tomada de contas especial visando apurar os fatos, quantificar o dano ao erário e identificar os agentes responsáveis.

7 - O Município efetuou contratação de horas extras em período vedado, vez que ao final do primeiro semestre a despesa com pessoal encontrava-se acima do limite prudencial.

8 - Necessária perquirir em autos apartados a responsabilidade do Prefeito pela contratação irregular de horas extras.

9 - Por efeito, a presente prestação de contas deve receber parecer prévio desfavorável à aprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade de Gerson Neves - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c 35 da Lei Complementar 154/96, e artigo 49 do Regimento Interno, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) não recolhimento no prazo das contribuições previdenciárias, gerando aumento dos débitos previdenciários (parcelamentos) e dano ao erário ante o pagamento de juros e multa, em infringência ao artigo 14 da Lei Federal 4.320/64, c/c inciso III do artigo 29 e inciso III do artigo 37, ambos da Lei Complementar 101/00; artigo 2º da Lei Federal 10.028/00; artigo 3º da Resolução 43 do Senado Federal; artigo 36 da ON/MPS/SPS 02/09 e artigos 49, 149, §1º e 195, inciso II, todos da Constituição Federal;

b) encaminhamento intempestivo dos balancetes, via SIGAP, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro/2014, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCERO-06 e com a alínea "c" do item II da Decisão 318/2013-Pleno;

c) encaminhamento intempestivo de todos os demonstrativos gerenciais da educação (anexos I ao X), a exceção do mês de agosto, em infringência aos incisos I a V do artigo 13, e I e II do artigo 14 da Instrução Normativa 022/TCERO-07;

d) encaminhamento intempestivo de todos os demonstrativos gerenciais da saúde (anexos XII ao XV), a exceção do mês de agosto, em infringência ao inciso I do artigo 22 da Instrução Normativa 022/TCERO-07;

e) descumprimento a letra "c" do item II da decisão 356/2014, ante a não instauração da tomada de contas especial visando apurar a responsabilidade de prescrição de créditos tributários;

f) realização fora do prazo da audiência pública de avaliação das metas fiscais referente ao 2º semestre de 2014;

g) ausência do relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos do exercício de 2014; e

h) contratação de horas extras em período vedado, uma vez que a despesa de pessoal encontrava-se no limite de alerta ao final do 1º semestre, em infringência ao inciso V do parágrafo único do artigo 22 da LRF.

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de Gerson Neves, Prefeito Municipal, ATENDE os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal 101/2000, no que concerne aos parâmetros de equilíbrio da receita e despesa; despesas com pessoal; dívida consolidada líquida; operação de crédito; e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de educação e saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCERO;

III - Determinar via ofício ao atual prefeito que:

a) adote de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "h" deste voto, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) implemente ou aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para o créditos tributários ou não tributários, em obediência ao Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como à Decisão 328/2014-Pleno, proferida nos autos do processo 1503/2014, sob pena de aplicação das sanções previstas no inciso IV da artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, pelo descumprimento de determinação desta Corte;

c) Dê cumprimento à letra "c" do item II da Decisão 356/2014-Pleno, instaurando e encaminhando a este Tribunal a Tomada de Contas Especial, visando apurar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos da dívida ativa, acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da decisão, sob pena de responsabilidade solidária;

d) determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas, e que quando das correções dos demonstrativos, os mesmos sejam republicados a fim de dar cumprimento às exigências legais contidas no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

e) determine ao setor responsável de contabilidade, que promova nos demonstrativos contábeis do exercício de 2015, o necessário ajuste no patrimônio líquido, a fim de que corrija a diferença apontada pelo corpo instrutivo, bem como justifique os ajustes em notas explicativas;

f) adote medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;

g) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa 01/2015/TCER, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

h) atente para o cumprimento dos prazos para a remessa de documentos a este Tribunal de Contas;

i) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável.

IV - Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) advindo os documentos relativos à Tomada de Contas Especial relacionada no item III, alínea "c", deste Acórdão, autue-os em autos apartados, procedendo a sua análise;

b) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2016, o cumprimento das determinações contidas no item III deste voto;

c) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão.

V - Determinar, via ofício, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas "a" a "h", deste Acórdão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 154/96;

VI - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 178/2015/GCESS de Carlos Alexandre Delgado (CPF 620.830.742-20), na condição de Contador, em razão de que a irregularidade remanescente a ele atribuída ser incapaz de macular a presente prestação de contas;

VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno que extraia cópia dos relatórios do corpo instrutivo (id 201539 e 216216); defesa apresentada pelos jurisdicionados (id 214700, 214715 e 220380); Parecer Ministerial (id 228714), e proceda à autuação como fiscalização de atos e contratos com o consequente encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do Prefeito pelo pagamento de horas extras a diversos servidores, quando os gastos com pessoal encontravam-se acima do limite prudencial; bem como que extraia cópia dos relatórios do corpo instrutivo (id 201539 e 216216); defesa (id 214745, id 216114 e protocolo 8173/2015), Parecer Ministerial (id 228714) e proceda à respectiva autuação como tomada de contas especial visando apurar o inadimplemento das obrigações previdenciárias e o motivo dos sucessivos parcelamentos dos débitos previdenciários, e encaminhe à Secretaria-Geral de Controle Externo para pronunciamento técnico, identificando os responsáveis e quantificando o dano ao erário ante o pagamento de juros e multa.

VIII - Dar ciência, por ofício, aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

IX - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe à Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

EDILSON SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Brasilândia do Oeste

PARECER PRÉVIO

PROCESSO-e: 1590/2015
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: GERSON NEVES - PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 272.784.761-00

CARLOS ALEXANDRE DELGADO
CPF Nº 620.830.742-20
CONTADOR CRC/RO: 005814/0-6
LAURI PEDRO ROCKENBACH
CPF Nº 334.244.629-34
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 45/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM PERÍODO VEDADO. AUMENTO DA DÍVIDA DO INSS E RPPS ONERANDO OS COFRES DO MUNICÍPIO COM O PAGAMENTO DE JUROS E MULTA. DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAR O DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO E/OU PAGAMENTO EM ATRASO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. DETERMINAR INSTAURAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS PARA APURAR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO PELA CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO PERÍODO VEDADO. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO DAS IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES

1 - Restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,62% na MDE e 62,41% no FUNDEB - valorização do magistério); à saúde (18,99%); gasto com pessoal (51,67%); e repasse ao Legislativo (6,99%).

2 - O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária e financeira líquidas superavitárias.

3 - A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.

4 - Ficou demonstrado nos autos a prática reiterada do não recolhimento das contribuições previdenciárias e/ou seu pagamento fora da data limite, bem como sucessivos parcelamentos dos débitos previdenciários, ocasionando grave dano ao erário decorrente de pagamento injustificado de juros e multa, bem como impondo sério prejuízo ao Instituto de Previdência Municipal.

6 - Ante a gravidade da conduta que impõe ônus desnecessário aos cofres municipais, necessária à determinação de instauração de tomada de contas especial visando apurar os fatos, quantificar o dano ao erário e identificar os agentes responsáveis.

7 - o Município efetuou contratação de horas extras em período vedado, vez que ao final do primeiro semestre a despesa com pessoal encontrava-se acima do limite prudencial.

8 - Necessária perquirir em autos apartados a responsabilidade do Prefeito pela contratação irregular de horas extras.

9 - Por efeito, a presente prestação de contas deve receber parecer prévio desfavorável à aprovação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Gerson Neves, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com pessoal; na saúde; e no repasse ao Legislativo, vem impondo ônus desnecessários ao erário com pagamentos de juros e multas, bem como prejuízos ao Instituto de Previdência Municipal, ante a reiterada prática do não adimplemento no repasse das contribuições previdenciárias e/ou pagamentos a destempo dos acordos de parcelamentos celebrados;

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Gerson Neves, devem ser REPROVADAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0720/2014-TCER.

ASSUNTO : Representação.

INTERESSADO: Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO.

UNIDADE : PMNOM – Prefeitura Municipal de Nova Mamoré.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 002/2016/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Cuidou-se nos autos do presente feito de Representação formulada pelo Senhor Lindomar Carlos Cândido – Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Mamoré-RO., em que apontou a existência de vícios no procedimento seletivo n. 1 de 2014, tendo o aludido feito tramitado de forma sigilosa em razão de determinação constante da Decisão Monocrática n. 58/2014/GCWCS, encartado nos autos, às fls. ns. 1 a 2-v.

2. Depois de plenamente instruído o feito e levado a julgamento, foi prolatado o Acórdão n. 106/2014-PLENO, em que ficou assentado no item II, determinação ao Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO., para que, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, instaurasse procedimento para contratação de servidores efetivos, verbis:

(...)

II Determinar ao Senhor Laerte Silva de Queiroz, Prefeito de Nova Mamoré, ou quem legalmente vier a lhe substituir, que realize concurso público para provimento efetivo dos cargos oferecidos no presente Processo Seletivo Simplificado, devendo ser concluído no prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar notificação deste Acórdão, devendo tão logo concluído o concurso, encaminhar a este Tribunal, a documentação comprobatória da rescisão dos contratos temporários oriundos do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2014, bem como dos atos admissionais dos candidatos aprovados para preenchimento efetivos dos cargos vagos. (sic)

3. Ao se analisar a inteireza do processo, contata-se que não há nos autos determinação para retirada do sigilo processual, anteriormente decretado.

4. O Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO., foi cientificado por meio do Ofício n. 1792/2014/DP-SPJ, informando-o que o inteiro teor da Decisão poderia ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, bem como instando-o a dar cumprimento as obrigações, determinações e recomendações contidas no Acórdão n. 106/2014 - PLENO.

5. Em razão da inércia do Senhor Laerte Silva de Queiroz – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO., referida no item precedente, a Unidade Técnica desta Corte de Contas sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, verbis:

IV – CONCLUSÃO

Feita a análise dos autos, ante o exaurimento do prazo estipulado por este Tribunal no item II, do Acórdão 106/2014 – PLENO, para deflagração de concurso público pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, entendemos que não foi cumprida a referida determinação, conforme demonstrado nesta peça técnica.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugerimos ao eminente relator, como proposta de encaminhamento, caso seja de sua concordância, aplicação de multa ao Sr. Laerte Silva de Queiroz (CPF n. 156.833.541-53), Prefeito do Município de Nova Mamoré, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, pelo não cumprimento do que foi determinado por esta Corte no Acórdão n. 106/2014 – PLENO, acostado à fl. 77, concernente ao item II, bem como, a fixação de novo prazo ao jurisdicionado para que seja comprovado o cumprimento da referida determinação.

Por fim, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que seja oportunizado ao Jurisdicionado manifestar-se acerca dos apontamentos feitos nesta peça Técnica.

(...)

6. Vieram os autos conclusos para deliberação desta Conselheiro-Relator.

7. É o relatório.

I - FUNDAMENTAÇÃO

8. Da análise que empreendo nos autos deste feito, verifico que persiste a tramitação sigilosa, porquanto a determinação contida na Decisão Monocrática N. 58/2014/GCWCS, em nenhum momento foi afastada.

9. Nesse contexto ao ser informado por meio do Ofício n. 1792/2014/DP-SPJ que o inteiro teor do Acórdão poderia ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, não se permitiu o pleno conhecimento do conteúdo da Decisão o jurisdicionado, ou seja, ao Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO.

10. Sendo assim, havendo o sigilo processual e não tendo sido o ofício referido no item precedente, devidamente instruído com cópia do Acórdão 106/2014 – PLENO, torna-se necessário o afastamento do sigilo processual e a expedição de novo Ofício ao Alcaide da Municipalidade interessada para que dê cumprimento, notadamente no item II, da aludida decisão.

III - DISPOSITIVO

11. Ante a fundamentação precedente e acolhendo, parcialmente, a sugestão apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, converto o presente feito em diligência para o fim de:

I – AFASTAR o sigilo processual determinado por meio da Decisão Monocrática n. 058/2014/GCWCS, uma vez que não persistem as razões que legitimaram a sua decretação;

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que notifique, por ofício, devidamente instruído com cópia desta Decisão, do voto, às fls. ns. 68 a 74, do Acórdão n. 106/2014 – PLENO, encartado nos autos, às fls. ns. 77 e 77-v e do Relatório Técnico, às fls. ns. 91 a 93, pessoalmente ao Senhor Laerte Silva de Queiroz – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO., para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para que preste as informações necessárias acerca do cumprimento ou não do comando contido na determinação inserida no item II, do Acórdão n. 106/2014 – PLENO, deste Tribunal, alertando-o que o descumprimento das determinações exaradas por este Tribunal poderá ensejar a imputação de multa, na forma preconizada pelo art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO;

III – ORDENAR ao Senhor Laerte Silva de Queiroz – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO., que prazo referido no item precedente, informe este Tribunal, a situação dos contratos de trabalho temporários celebrados em razão do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2014, noticiando se foram rescindidos ou renovados mediante prorrogação, ou ainda, se ocorreu novo procedimento seletivo simplificado;

IV – DECORRIDO o prazo para apresentação das razões e justificativas, após certificar eventual inércia do agente público apontado nos itens I e II precedentes, retornem os autos conclusos para deliberação;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

CUMPRA-SE

Porto Velho-RO., 7 de janeiro de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 001/2016

Processo n. 01618/13-TCE-RO

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Responsável: EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS, CPF N. 327.313.962-53

EX-SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO

Finalidade: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS, CPF N. 327.313.962-53, na qualidade de Ex-Secretário de Fazenda do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 71/2014, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) Solidariamente com o Senhor Nadelson de Carvalho, pelo descumprimento dos Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência (artigo 37, "caput", da Constituição da República), c/c § 2º, artigo 25, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a cláusula segunda, inciso II, alínea "j", do Convênio n. 11/2011/ASJUR/DEOSP, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 28.347,69 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme mencionado no subtópico 3.1.1 do relatório técnico, às fls. 4855v/4857;

2) Solidariamente com o Senhor Nadelson de Carvalho, pelo descumprimento dos Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência (artigo 37, "caput", da Constituição da República), c/c § 2º, artigo 25, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a cláusula segunda, inciso II alínea "i" do Convênio n. 11/2011/ASJUR/DEOSP, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme mencionado no subtópico 3.1.4 do relatório técnico, às fls. 4858/4859;

3) Solidariamente com os Senhores Nadelson de Carvalho, Paulo Geraldo Pereira e Nildo da Silva, pelo descumprimento dos Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência (artigo 37, "caput", da Constituição da República), c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/6411/2011/ASJUR/DEOSP, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 1.522,40 (mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), conforme mencionado no subtópico 3.1.2 do relatório técnico, às fls. 4857/4857v;

4) Solidariamente com o Senhor Nadelson de Carvalho, pelo descumprimento dos Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência (artigo 37, "caput", da Constituição da República), c/c § 2º, artigo 25, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a cláusula quarta, inciso VI, do Contrato nº 20/2012/DETRAN, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), conforme mencionado no subtópico 3.1.5 do relatório técnico, às fls. 4859/4859v;

5) Solidariamente com o Senhor Nadelson de Carvalho, em face do descumprimento dos Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência (artigo 37, "caput", da Constituição da República) c/c § 2º, artigo 25, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a Cláusula Oitava do Convênio nº 19/2012/DOSP, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 14.696,72 (quatorze mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), conforme mencionado no subtópico 3.1.9 do relatório técnico, às fls. 4861/4861v;

6) Solidariamente com o Senhor Nadelson de Carvalho, em face do descumprimento dos Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência (artigo 37, "caput", da Constituição da República) c/c § 2º, artigo 25, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c Cláusula Quarta, item 1 do Convênio nº 70/PGE/12, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 96.650,16 (noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), conforme mencionado no subtópico 3.1.10 do relatório técnico, às fls. 4861v/4863;

7) Solidariamente com os Senhores Nadelson de Carvalho e Paulo Geraldo Pereira, em face do descumprimento dos Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência (artigo 37, "caput", da Constituição da República) c/c artigos 62 e 63 da lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento integral da despesa referente às notas fiscais nº 253 e 256, constante dos autos do Convênio nº 13/2009/Deosp ocasionando dano ao

erário na ordem de R\$ 38.327,39 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), conforme mencionado no subtópico 3.1.11 do relatório técnico, às fls. 4863/4864;

8) Solidariamente com o Senhor Nadelson de Carvalho, em face do descumprimento dos Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência (artigo 37, "caput", da Constituição da República) c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 896.817,67 (oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), conforme mencionado no subtópico 3.4.1 do relatório técnico, às fls. 4866/4868v;

9) Solidariamente com o Senhor Nadelson de Carvalho, em face do descumprimento do Princípio da Segregação de Funções (artigo 37, "caput", da Constituição Federal), ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 896.817,67 (oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), conforme mencionado no subtópico 3.5 do relatório técnico, às fls. 4870/4871v;

10) Solidariamente com os Senhores Nadelson de Carvalho e Celso Batista Sobrinho, em face da infringência ao "caput" do artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 118.650,00 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta reais), conforme mencionado nos subtópicos 3.6 e 3.10 do relatório técnico, às fls. 4871v/4876v e 4877;

11) Solidariamente com o Senhor Nadelson de Carvalho, em face da infringência ao artigo 40, "caput" da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/97, c/c artigo 88, I, II e III, da Lei Municipal nº 486/2006, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 2.507.422,77 (dois milhões, quinhentos e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), conforme mencionado no subtópico 3.7 do relatório técnico, às fls. 4872v/4874 e

12) Solidariamente com o Senhor Nadelson de Carvalho, em face da infringência ao Princípio da Legalidade ("caput" do artigo 37 da Constituição Federal), c/c artigo 62 e artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 3.157.737,69 (três milhões cento e cinquenta e sete mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme mencionado no subtópico 3.9 do relatório técnico, às fls. 4875/4876v.

As importâncias em questão deverão sofrer correções devidas, desde a data da ocorrência da infração até a data do seu efetivo recolhimento aos cofres do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista do Processo n. 1618/13-TCE-RO, que se encontra sobrestado no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, Bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, de 7h30 a 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (artigo 12, parágrafo 3º, da lei complementar nº 154/96).

Porto Velho, 25 de janeiro de 2016.

VERONI LOPES PEREIRA
Diretora do Departamento do Pleno

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1027/2010 (APENSOS PROCESSOS Nº 1785/2009, 2113/2009 E 1561/2009)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2009

RESPONSÁVEIS: GILVAN FERNANDES DA SILVA
 CPF Nº 389.475.602-00
 VEREADOR PRESIDENTE
 ALMIR BARBOSA
 CPF Nº 084.795.422-68
 VEREADOR
 DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO
 CPF Nº 203.426.912-87
 VEREADOR
 EVALDO DE SOUZA SILVA
 CPF Nº 204.714.832-49
 VEREADOR
 JOAQUIM FERNANDO COTA
 CPF Nº 336.438.656-00
 VEREADOR
 JOEL SOUZA DE OLIVEIRA
 CPF Nº 325.609.822-34
 VEREADOR
 MILTON CUSTÓDIO BRAGANÇA
 CPF Nº 710.347.147-91
 VEREADOR
 ROSÁRIA HELENA O. LIMA
 CPF Nº 301.640.796-53
 VEREADORA
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 372/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE-CMOPO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA DANOSA. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando forem evidenciadas impropriedades danosas ao erário, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 154/96.

2. A prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, também é fato que enseja o julgamento irregular das contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – CMOPO, exercício de 2009, de responsabilidade do Vereador Presidente, GILVANE FERNANDES DA SILVA, nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, por infringência ao disposto no artigo 29, VI, "b", da Constituição Federal, causando dano ao erário no montante de R\$16.074,16 (dezesesseis mil, setenta e quatro reais e dezesseis centavos), que atualizado perfaz o valor de R\$43.962,57 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em razão dos pagamentos/recebimentos de subsídios acima do estabelecido;

II - Imputar débito no valor de R\$16.074,16 (dezesesseis mil, setenta e quatro reais e dezesseis centavos), que atualizado perfaz o valor de R\$43.962,57 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) ao Senhor GILVANE FERNANDES DA SILVA - Vereador Presidente, solidariamente aos Edis a seguir nominados, em razão dos pagamentos/recebimentos de subsídios acima do estabelecido em Lei, devendo os valores que integram o mencionado montante serem restituídos na forma abaixo discriminada:

Vereador	Espécie	Valor total devido	Valor pago a maior
Almir Barbosa	Subsídio	48.297,86	2.314,22
Deraldo Manoel Pereira	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Evaldo de Souza Silva	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Joaquim Fernando Cota	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Joel Souza de Oliveira	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Milton Custódio Bragança	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Rosária Helena O. Lima	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Total Geral		386.382,88	16.074,16

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas no item II, a título de débito à Conta Única do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, devendo os referidos valores serem devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento;

IV - Autorizar desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento dos débitos, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Senhores GILVANE FERNANDES DA SILVA – na qualidade de ex-Vereador Presidente e aos Vereadores ALMIR BARBOSA, DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, EVALDO DE SOUZA SILVA, JOAQUIM FERNANDO COTA, JOEL SOUZA DE OLIVEIRA, MILTON CUSTÓDIO BRAGANÇA e ROSÁRIA HELENA O. LIMA, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste - CMOPO, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VI - Após atendimento das determinações expressas, arquivem-se os presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2241/2015/TCE-RO.
 UNIDADE: Poder Executivo do Município de Urupá.
 ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Acórdão nº 08/2015 – 1ª CÂMARA.
 Quitação de Débito
 REQUERENTE: Valmir Domingos Piovesan - ex-Prefeito do Poder Executivo do Município de Urupá.
 CPF nº 517.282.309-34
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00017/16

EMENTA: Parcelamento de Débito. Poder Executivo do Município de Urupá. Pagamento da Multa aplicada no item II do Acórdão nº 08/2015 – 1ª CÂMARA. Quitação. Artigo 26, da LC nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do RI/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012. Apensamento ao Processo nº 3425/2006/TCE-RO.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito, que retornam a este Gabinete para decidir acerca da expedição de Quitação da multa imputada ao Senhor Valmir Domingos Piovesan - ex-Prefeito do Poder Executivo do Município de Urupá, através do item II do Acórdão nº 08/2015 – 1ª CÂMARA, prolatado no Processo nº 3425/2006/TCE-RO.

2. O Senhor Valmir Domingos Piovesan encaminhou a este Tribunal, através dos requerimentos protocolizados sob os nos 10026/2015, 11661/2015 e 13442/2015, cópia dos comprovantes de pagamento realizados, da multa imputada no Acórdão nº 08/2015 – 1ª CÂMARA, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI-TCE-RO, conforme documentação acostada às fls. 38, 45 e 47 dos autos.

3. Assim, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, fls. 53/54, que constatou que a multa foi recolhida a menor em R\$43,24 (quarenta e três reais e vinte e quatro centavos). Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito remanescente, sugeriu que se dê quitação da multa consignada no item II do Acórdão nº 08/2015 – 1ª CÂMARA, ao Senhor Valmir Domingos Piovesan, em observância ao art. 35, caput, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não se manifestou nos autos.

São os fatos.

5. Em análise aos autos, verifica-se que o Senhor Valmir Domingos Piovesan encaminhou comprovantes de pagamento que totalizam R\$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI-TCE-RO, referente à multa a ele imputada através do item II do Acórdão nº 08/2015 – 1ª CÂMARA.

5.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a juros, no montante de R\$43,24 (quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor de tão pequena montante, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do FDI/TCE-RO.

5.2. Desse modo não há outra direção senão conceder a quitação da multa, especialmente por restar comprovado a real intenção do responsabilizado em cumprir com a sanção que lhe foi imposta por esta Corte de Contas.

5.3. Aliás, em casos dessa natureza, este Tribunal tem se posicionado pela não continuidade da cobrança, conforme podemos observar nos Acórdãos nº 63 e 69/2012 - 2ª CÂMARA, prolatados nos Processos nos 1693/2010 e 1037/2011, ambos da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

6. Dessa forma, comprovada a regularidade do recolhimento efetuado pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Valmir Domingos Piovesan, CPF nº 517.282.309-34, ex-Prefeito do Poder Executivo do Município de Urupá, da multa imputada no item II do Acórdão nº 08/2015 – 1ª CÂMARA, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II. Dar ciência aos interessados, via Diário Oficial;

III. Determinar ao Departamento da 1ª CÂMARA que junte cópia desta Decisão nos autos nº 3425/2006/TCE-RO, e que, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 84, 25 de janeiro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 016/2016/GP, de 20.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, cadastro n. 990325, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 404, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete da Presidência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.1.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 85, 25 de janeiro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 016/2016/GP, de 20.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405, de 2.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear o servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, nível TC/CDS-6, previsto na Lei Complementar n. 799, de 25.9.2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.1.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 113, 26 de janeiro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 008/2016/GCJEPPM, de 20.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor JOÃO DIAS DE SOUSA NETO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 301, do cargo em comissão de Assessor Jurídico Chefe, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 49, de 15.1.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 837 - ano V, de 21.1.2015.

Art. 2º Nomear o servidor JOÃO DIAS DE SOUSA NETO, cadastro n. 301, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, previsto na Lei Complementar n. 799, de 25.9.2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 6.2.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 67, 19 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 14/2016/SETIC, de 15.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, Técnico em Informática, cadastro n. 375, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação, para, no período de 19 a 28.1.2016, substituir o servidor CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 320, no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5, em razão da fruição de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 68, 19 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 04/2016/SELICON, de 12.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, cadastro n. 990204, ANDERSON FERNANDES MELO, Agente Administrativo, cadastro n. 395, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, e PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Agente Administrativo, cadastro n. 510, para, sob presidência do primeiro, constituírem Comissão para apuração dos procedimentos rescisórios contratuais.

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 1º.1.2016 a 31.12.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 75, 20 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 014/2016/GP, de 19.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora BRUNA SILVA FLORES LIMA, Assessora Técnica, cadastro n. 990663, na Assessoria Técnica do Gabinete da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 79, 20 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 11/2016/D2ªC-SPJ, de 15.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA, Subdiretora de Processamento da 2ª Câmara, para, no período de 18 a 27.1.2016, substituir a servidora FRANCISCA DE OLIVEIRA, Agente Administrativo, cadastro n. 215, no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-4, da Secretaria de Processamento e Julgamento, em razão do gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.1.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 71, 19 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 004/2016/GCJEPPM, de 18.1.2015,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora SHARON EUGENIE GAGLIARDI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 300, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, nível TC/CDS-5, da Assessoria Jurídica da Presidência, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 1, de 9.1.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 840 - ano V, de 26.1.2015.

Art. 2º Nomear a servidora SHARON EUGENIE GAGLIARDI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 300, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, previsto na Lei Complementar n. 799 de 25.9.2014.

Art. 3º Lotar no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.1.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 72, 19 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 001/2016/SPJ, de 13.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA, Agente Administrativo, cadastro n. 447, da função gratificada de Chefe da Seção de Estatística, FG-1, para a qual fora designado mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Lotar na Secretaria-Geral de Administração e Planejamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º.2.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 74, 20 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 003/2016/GCJEPPM, de 18.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora EDILANE SOARES DOS SANTOS, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990372, no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.1.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 76, 20 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 003/2016/GCJEPPM, de 18.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora JACQUELINE RAULINO DE OLIVEIRA, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 208, ocupante do cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.1.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 77, 20 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 003/2016/GCJEPPM, de 18.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora THAÍS SOARES SILVEIRA, Assessora Técnica, cadastro n. 990668, no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.1.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 78, 20 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 003/2016/GCJEPPM, de 18.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO LIRA MARQUES, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 99, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.1.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 80, 20 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 003/2016/GCJEPPM, de 18.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de ANA CAROLINA RODRIGUES GONÇALVES, cadastro n. 770564, para o Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.1.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 81, 21 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 001/2016/SPJ, de 13.1.2016,

Resolve:

Art.1º Designar a servidora JÚLIA AMARAL DE AGUIAR, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 207, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Estatística, FG-1, da Secretaria de Processamento e Julgamento, criado pela Lei Complementar n. 692, de 3.12.2012.

Art. 2º Lotar na Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º.2.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 87, 26 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 10/2016/SELICON, de 19.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, cadastro n. 990472, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 233, de 3.3.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 866 - ano V, de 6.3.2015.

Art. 2º Nomear o servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, cadastro n. 990472, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Presidência, previsto na Lei Complementar n. 799, de 25.9.2014.

Art. 3º Lotar na Assessoria de Comunicação Social do Gabinete da Presidência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 88, 26 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 10/2016/SELICON, de 19.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS, cadastro n. 990621, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 1.395, de 10.11.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 792 - ano IV, de 12.11.2014.

Art. 2º Nomear o servidor ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS, cadastro n. 990621, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, previsto na Lei Complementar n. 799, de 25.9.2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 90, 26 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 10/2016/SELICON, de 19.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor EGNALDO DOS SANTOS BENTO, cadastro n. 990565, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 792, de 8.7.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 706 - ano IV, de 8.7.2014.

Art. 2º Nomear o servidor EGNALDO DOS SANTOS BENTO, cadastro n. 990565, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, previsto na Lei Complementar n. 799, de 25.9.2014.

Art 3º Lotar o servidor na Secretaria-Geral de Administração e Planejamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 96, 26 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 10/2016/SELICON, de 19.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, Assessora Técnica, cadastro n. 990562, na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 98, 26 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 10/2016/SELICON, de 19.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora MARIA SÍLVIA GARCIA, Assessora de Corregedor, cadastro n. 990349, na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 100, 26 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 10/2016/SELICON, de 19.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO, Agente Administrativo, cadastro n. 306, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas, nível TC/CDS-3, da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 102, 26 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 10/2016/SELICON, de 19.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas, nível TC/CDS-3, da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, previsto na Lei Complementar n. 799, de 25.9.2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 104, 26 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 10/2016/SELICON, de 19.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO, Agente Administrativo, cadastro n. 306, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, previsto na Lei Complementar n. 799, de 25.9.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 105, 26 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando os Memorandos n. 10/2016/SELICON, de 19.1.2016 e 0031/SGCE, de 21.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor JAIR DANDOLINI PESSETTI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 47, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Lotar o servidor JAIR DANDOLINI PESSETTI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 47, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 106, 26 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 10/2016/SELICON, de 19.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 870, de 28.7.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 721 - ano IV, de 31.7.2014.

Art. 2º Nomear o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, previsto na Lei Complementar n. 799, de 25.9.2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 107, 26 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 10/2016/SELICON, de 19.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora MARIA LÚCIA BARROS DE PAULA, cadastro n. 990370, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 6.2.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 108, 26 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 10/2016/SELICON, de 19.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA, Agente Administrativo, cadastro n. 447, na Secretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 109, 26 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 10/SELICON/2016, de 19.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, do cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 110, 26 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 10/2016/SELICON, de 19.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor AÍLTON FERREIRA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 213, da função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, para a qual fora designado mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 111, 26 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 10/SELICON/2016, de 19.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, para exercer a função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, do Departamento de Finanças da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, previsto na Lei Complementar n. 799, de 25.9.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 112, 26 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 10/2016/SELICON, de 19.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Presidência, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 739, de 22.9.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 1005 - ano V, de 1º.10.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 114, 26 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 012/2016/GCJEPPM, de 21.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, cadastro n. 990503, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, da Escola Superior de Contas, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 115, 26 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0034/SGCE, de 25.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora RENATA MARQUES FERREIRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 500, da função gratificada de Subdiretor de Controle I, FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, para a qual fora designada mediante Portaria n. 218, de 27.2.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 862 - ano V, de 2.3.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 116, 26 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 007/2016/GCJEPPM, de 20.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora RENATA MARQUES FERREIRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 500, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, previsto na Lei Complementar n. 799, de 25.9.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 117, 26 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 10/SELICON/2016, de 19.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA LIMA, Assessora II, cadastro n. 990234, no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2016.

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 02/2016/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA - ME.

OBJETO – Prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação e apoio administrativo, com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução dos serviços, para atender às Secretarias Regionais de Controle Externo, situadas nos municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, tudo em conformidade com as condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2015/TCE-RO e seus Anexos,

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 397.557,24 (trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme tabelas abaixo:

1. Item	Especificação Técnica	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Total anual (R\$)
1.1	Posto de limpeza, higienização e conservação de bens móveis e imóveis, para atender à Secretaria Regional de Controle Externo situada no município de Vilhena, conforme condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital.	1	2.837,29	2.837,29	34.047,48
1.2	Posto de Auxiliar Administrativo, para atender à Secretaria Regional de Controle Externo situada no município de Vilhena, conforme condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital.	1	4.275,93	4.275,93	51.311,16
1.3	Posto de Artífice, para atender à Secretaria Regional de Controle Externo situada no município de Vilhena, conforme condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital.	1	3.948,82	3.948,82	47.385,84
TOTAL DO GRUPO 1				11.062,04	132.744,48

Valor Total do Grupo 1: R\$ 132.744,48 (cento e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

1. Item	Especificação Técnica	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Total anual (R\$)
2.1	Posto de limpeza, higienização e conservação de bens móveis e imóveis, para atender à Secretaria Regional de Controle Externo situada no município de Cacoal, conforme condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital.	1	2.837,29	2.837,29	34.047,48
2.2	Posto de Auxiliar Administrativo, para atender à Secretaria Regional de Controle Externo situada no município de Cacoal, conforme condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital.	1	4.275,93	4.275,93	51.311,16
2.3	Posto de Artífice, para atender à Secretaria Regional de Controle Externo situada no município de Cacoal, conforme condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital.	1	3.948,82	3.948,82	47.385,84
TOTAL DO GRUPO 2				11.062,04	132.744,48

Valor Total do Grupo 2: R\$ 132.744,48 (cento e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

1. Item	Especificação Técnica	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Total anual (R\$)
3.1	Posto de limpeza, higienização e conservação de bens móveis e imóveis, para atender à Secretaria Regional de Controle Externo situada no município de Ariquemes, conforme condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital.	1	2.772,69	2.772,69	33.272,28
3.2	Posto de Auxiliar Administrativo, para atender à Secretaria Regional de Controle Externo situada no município de Ariquemes, conforme condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital.	1	4.288,67	4.288,67	51.464,04
3.2	Posto de Artífice, para atender à Secretaria Regional de Controle Externo situada no município de Ariquemes, conforme condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital.	1	3.944,33	3.944,33	47.331,96
TOTAL DO GRUPO 3				11.005,69	132.068,28

Valor Total do Grupo 3: R\$ 132.068,28 (cento e trinta e dois mil, sessenta e oito reais e vinte e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.37 – Locação de mão de obra, Nota de Empenho nº 0011/2016.

VIGÊNCIA – Será de 12 (doze) meses, iniciando-se a em 15.2.2016, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitado a 60 (sessenta) meses, nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO – Nº 3945/2015.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora MARIA CILENE RODRIGUES DA SILVA, representante legal da empresa MC Comércio e Solução em Serviços Ltda - ME.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento/TCE-RO